

## NOTA TÉCNICA – PL Nº 1219/2023 (Senado Federal).

**Projeto de Lei nº 1219, de 2023, que “Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.**

### 1. Considerações iniciais.

O Projeto de Lei em referência visa regulamentar a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Tal PL foi iniciado na Câmara dos Deputados, sob o nº 4.591/2012, aprovado naquela casa e, agora, encontra-se no Senado Federal, para votação em plenário, após ser submetido e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça desta casa, mediante relatório apresentado pelo Senador Weverton.

A presente Nota Técnica possui o objetivo de esclarecer aos Senadores sobre a importância de sua **APROVAÇÃO**, por se tratar de matéria de extrema relevância para a Justiça do Trabalho.

### 2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Criação pela EC 45/2004. Necessidade de lei ordinária para a sua regulamentação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi criado pela EC 45/2004 e encontra-se previsto no artigo 111-A, § 2º, inciso II da CF, que assim dispõe:

Artigo 111-A (...).

(...).

§ 2º: Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

II. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, **na forma da lei**, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O texto constitucional, como se vê, atribuiu à legislação infraconstitucional (lei ordinária) a regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Este é o

objetivo central deste Projeto de Lei.

### 3. Principais pontos do Projeto de Lei 1219/2023 (Senado Federal).

Em relação ao Projeto de Lei, é possível extrair os seguintes pontos de maior relevância para a Justiça do Trabalho:

#### 3.1. Criação da representatividade do primeiro grau no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ausência de qualquer aumento de despesa.

O primeiro ponto de grande relevância para a Justiça do Trabalho é a criação da representatividade do primeiro grau de jurisdição no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, atualmente o CSJT é composto por 11 Conselheiros, sendo 06 Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e 05 Desembargadores (um de cada região geográfica do País – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul). Com o PL, a composição é alterada para 12 Conselheiros, passando a contar com a presença de 01 (um) juiz de primeiro grau, vitalício e titular, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, competirá ao Tribunal Superior do Trabalho, pelo seu órgão pleno, promover a escolha da representação do primeiro grau de jurisdição no âmbito de seu próprio Conselho.

E, neste ponto, revela-se de extrema importância ressaltar que **esta alteração legislativa não traz impacto orçamentário algum ou aumento de despesa para a Justiça do Trabalho**. Isso porque o representante a ser escolhido para ocupar a vaga destinada ao primeiro grau de jurisdição é magistrado de carreira (juiz titular e vitalício) que, por isso, já integra os quadros da Justiça do Trabalho.

#### 3.2. O cargo de Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho será ocupado por um magistrado.

Também é importante destacar que o cargo de Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho será ocupado por um magistrado (podendo ser de primeiro ou segundo grau de jurisdição), designado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Trata-se, portanto, de atribuição de extrema relevância, cujo cargo será ocupado por um magistrado, indicado pelo respectivo Presidente, para auxiliá-lo em todas as

atividades, tal como já ocorre no âmbito, por exemplo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho da Justiça Federal (CJF).

### **3.3. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGJT).**

Outro ponto de destaque diz respeito à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passa a integrar, com o PL, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como sendo um de seus órgãos.

Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é órgão da estrutura da Justiça do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos tribunais regionais do trabalho, seus juízes e serviços judiciários. Constituem, ainda, atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho dirimir dúvidas apresentadas em Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus órgãos ou seus integrantes; expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, consolidando, inclusive, as normas respectivas; empreender vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos; e exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria-Geral.

Como se vê, as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho possuem natureza eminentemente administrativa e, por isso, corretamente passará a integrar a estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que, por expressa disposição constitucional, o CSJT integra do TST. Haverá, com isso, apenas uma reorganização estrutural interna da Justiça do Trabalho, passando a CGJT a integrar um dos órgãos internos do CSJT. As atribuições e competências de fiscalização, disciplina e orientação administrativa exercidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não sofrem alteração alguma, permanecendo absolutamente íntegras.

### **3.4. O assento e voz da ANAMATRA no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

Por fim, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) é entidade representativa da magistratura do trabalho de todo o Brasil, consistindo em entidade que congrega cerca de 3.600 (três mil e seiscentos) juízas e juízes do trabalho, estando acometida do dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas do conjunto de associados.

Com o PL, fica garantido à ANAMATRA o direito de assento e voz no Conselho

Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, pelo(a) seu(ua) Presidente, garantindo-se, com isso, a participação ativa desta entidade nacional representativa dos interesses da categoria. Revela destacar, neste ponto, que o referido assento, tal como consta do PL, já possui previsão expressa no Regimento Interno do CSJT, não significando, portanto, qualquer mudança ou inovação em relação com aquilo que já está regulamentado.

#### 4. Conclusões.

O Projeto de Lei 1219/2023 é de elevada importância para a Justiça do Trabalho, uma vez que já se passaram 19 anos sem a sua necessária regulamentação infraconstitucional. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o único Conselho do país que ainda não foi regulamentado. Os pontos destacados representam um enorme avanço para a Justiça do Trabalho. Por isso, a ANAMATRA é **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** integral do texto, tal como vindo da Câmara dos Deputados e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça deste Senado Federal, sob a relatoria do Senador Weverton.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024.



**Luciana Paula Conforti**  
Presidente da ANAMATRA